



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10875.002350/98-43
Acórdão : 202-11.932

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.208
Recorrente : ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO – ESPONTANEIDADE – PENALIDADE – I) O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF (Precedentes do STJ). **II)** Declaração apresentada após expirada a validade de ato de ofício e antes da expedição da Notificação de Lançamento sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, § 3º, com observância da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



Processo : 10875.002350/98-43
Acórdão : 202-11.932

Recurso : 111.208
Recorrente : ÁLVARO MESQUITA CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa infligida na Notificação de Lançamento de fls. 34/36, no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 32, instruído com os Quadros Demonstrativos de fls. 30/31, a Empresa deixou de apresentar a declaração relativa ao mês de agosto/1994 e apresentou somente em 20.02.1998 as declarações dos períodos de setembro/1994 a dezembro/1995, não obstante os Termos de Intimações de fls. 01 e 03, cujas ciências aconteceram em 11.09.1996 e 12.05.1997, respectivamente.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as Razões de fls. 41/50, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 87/90:

“A contribuinte, citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF, que confirmariam suas alegações, impugna o lançamento e requer a sua anulação, pelos motivos abaixo:

- a empresa alega que não estava obrigada a entregar a DCTF referente ao mês 08/94;
- não deixou de satisfazer as obrigações principais;
- entregou as DCTF em questão em 20/02/1998, mais de nove meses após a última intimação e antes do procedimento fiscal, em 23/10/1998, o que configura a espontaneidade conforme art. 138 do CTN, pois o procedimento fiscal se descaracteriza após sessenta dias sem *‘qualquer ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos’*, conforme art. 7º, § 2º do Dec. 70.235/72 e Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF;
- de acordo com o art. 61 da Lei 9430/96, a multa por atraso de débitos decorrentes de tributos e contribuições terá seu percentual limitado a 20%, o que pode ser estendido para a obrigação acessória por ser considerada *‘menos grave’*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002350/98-43

Acórdão : 202-11.932

- não obstante constar do art. 61, citado acima, que o dispositivo aplica-se a fatos geradores a partir de 01/01/1997, ele possui efeito retroativo nos termos do art. 106, II, c do CTN;

- o CTN prevalece sobre os Decretos-Leis que fundamentam a autuação porque com 'status' de Lei Complementar lhes é hierarquicamente superior."

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

"MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF, ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 94/107, em 03.05.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 108/111 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-59, de 09.03.2000 –, de valor correspondente a "trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

Na fase recursal, a ora Recorrente reitera suas razões iniciais unicamente no que respeita à exigência da multa relativa aos períodos de setembro/1994 a dezembro/1995, enfatizando ser imperiosa a observância do limite imposto pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, caso não prevaleça a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002350/98-43

Acórdão : 202-11.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a exigência da multa no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF, integralmente mantida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, sem embargo da entrega das declarações, exclusiva a que se refere ao mês de agosto/1994, ter sido efetivada em 20/02/1998 – duzentos e oitenta e quatro dias após a ciência do Termo de Intimação de fls. 03 (12.05.1997) e anteriormente à ciência da Notificação de Lançamento de fls. 34/36 (23.10.1998).

Inicialmente, cabe ressaltar que a multa concernente à falta de entrega da declaração no mês de agosto/1994 não é objeto do recurso ora analisado.

Para os demais períodos, entendo que a Decisão Recorrida merece ser reformada, pois a espontaneidade da entrega de tais declarações está devidamente configurada nos autos, sem que à ora Recorrente tenha sido concedido o benefício da redução de 50% da multa ora discutida.

Com efeito. Em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, mas os atos de ofício lavrados pelo Exator, se não prorrogados por outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, têm validade apenas pelo prazo de sessenta dias.

In casu, consoante já destaquei, a ora Recorrente teve ciência do Termo de Intimação de fls. 03 em 12.05.1997 e efetivou a entrega das declarações em 20.02.1998, data em que a validade do ato de ofício já estava expirada e até então não havia sido expedida a Notificação de Lançamento de fls. 34/36.

Todavia, a despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Destarte, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, § 3º, mas entendo imperiosa a concessão do benefício da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.



Processo : 10875.002350/98-43

Acórdão : 202-11.932

Relativamente à exclusão de responsabilidade pela alegada denúncia espontânea da infração mediante o cumprimento, a destempo, de obrigação acessória, já há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do Acórdão referente ao Recurso Especial nº 208.097 – PR, a saber:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do ilustre Ministro HÉLIO MOSIMANN, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal – Resp. nº 190.388 – GO, acórdão da lavra do ilustre Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22.3.1999 –, cuja ementa tem o seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.”

Faz-se mister deixar aqui consignado que já adotei, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência deste Colegiado, contudo, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, nada obstante os julgados do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002350/98-43

Acórdão : 202-11.932

Outrossim, nem mesmo o alegado cumprimento das obrigações tributárias principais é suficiente para socorrer a ora Recorrente, pois, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. É a denominada responsabilidade objetiva do infrator, instituto consagrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Impertinente, também, a aplicação ao caso presente do limite imposto pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que trata de pagamento em atraso de obrigação tributária principal, matéria diversa da aqui examinada: obrigação tributária acessória.

No que respeita às demais razões de impugnação reiteradas no Recurso Voluntário, adoto a Decisão Recorrida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir em 50% a multa atinente ao atraso na entrega das declarações dos meses de setembro/1994 a dezembro/1995.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES